



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 191/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2001.

PROCESSO Nº 1/337/98.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800098.

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Trata-se no presente caso de diferença apurada através da Conta Mercadoria, restando provado que o contribuinte no período fiscalizado comercializou mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. A empresa no período de 01.01. a 31.01.96 deu saída em mercadorias adquiridas para comercialização, tributadas com alíquota interna de 25%, em valores inferiores aos de entradas, caracterizando, dessa forma, omissão de saídas, no montante de R\$ 8.160,58.”

O fiscal atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “b”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 86 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.07409, Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, Inventários de mercadorias em 31.12.95, Inventário de mercadorias em 31.01.96, conforme art. 8º, do Dec. nº 23.969/95, Registro de Entradas de Mercadorias do mês de janeiro de 1996, Mapa Resumo das Entradas, Registro de Saídas de Mercadorias do mês de janeiro de 1996 e Mapa Resumo de Saídas.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando nas razões de defesa que não consta no Auto de Infração, nem das demonstrações que o acompanham, qualquer indicação de quais tenham sido as mercadorias supostamente vendidas sem emissão de nota fiscal. Nem qualquer indicação de quantitativos de tais mercadorias. Mera suposição, portanto, incapaz de servir como fundamento válido para exigência do tributo.

Aduziu, ainda, que os autuantes indicaram apenas as mirabolantes manobras que desenvolveram, tendo em vista o valor de um estoque considerado por simples estimativa para fins de mudança de regime de controle tributário, introduzido pela Secretaria da Fazenda para os estabelecimentos de sua categoria, trabalhando com percentuais e transformações inteiramente desprovidas de fundamento jurídico.

Prosseguindo, traz à colação em abono a sua tese de ilegalidade do critério utilizado pelos autuantes uma decisão da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, no caso a Resolução nº 0210/96.

Ao final, solicitou a improcedência do Auto de Infração.

O ilustre julgador singular não acolhe os argumentos de defesa e decide pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso alegando o seguinte:

1 - Que o "quadro demonstrativo" que serviu de base para decisão singular, data vênia, nada demonstra, porque imprestável para a conclusão a que chegou. Para chegar a sua conclusão, o fiscal autuante se utilizou de elemento estranho à escrita fiscal e contábil. Aduz, ainda, que o valor do inventário de 31.01.96 decorre de simples estimativa para fins de mudança de regime de controle tributário, introduzido pela Secretaria da Fazenda para os estabelecimentos da categoria do estabelecimento da defendente.

2 - Que, quando considerados os registros fiscais e contábeis no período de janeiro a dezembro de 1996, não existe qualquer diferença no fluxo de mercadorias, como indica o demonstrativo anexo. Para confirmar o acerto da sua afirmação, pede seja convertido o julgamento em diligência, para realização de perícia técnica em sua escrita, através da qual poderá ser constatado que não existe diferença no seu estoque e que todas as suas vendas estão regularmente registradas.

3 - Que, não se pode presumir o cometimento de infração a partir de elemento estranho à escrita fiscal e contábil, sobretudo quando essa mesma escrita contábil-fiscal, procedida de acordo com as determinações da legislação do ICMS, indica claramente que não existe a infração.

4 - Reclama, ainda, que a jurisprudência administrativa trazida à colação na defesa para sustentar a ilegalidade do critério utilizado pelos autuantes, restou ignorada pelo julgador singular.

Face ao exposto, pede que a decisão de primeiro grau seja reformada, julgando improcedente o Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 085/2001, opinando pela confirmação da decisão de 1ª Instância.

Processo nº 1/337/98.

Fls. 03

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 193 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de venda de mercadorias tributada à alíquota interna de 25% sem documentação fiscal no montante de R\$ 8.160,58 (Oito mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), detectada no mês de janeiro de 1996, conforme diferença apurada na Conta Mercadoria.

A recorrente, por sua vez, diz que não se pode presumir o cometimento de infração a partir de elemento estranho à escrita fiscal e contábil, sobretudo quando essa mesma escrita contábil-fiscal fora procedida de acordo com as determinações da legislação do ICMS. Alegou também, a necessidade da conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia técnica em sua escrita, através da qual poderá ser constatado que no período de janeiro a dezembro de 1996, não existiu qualquer diferença no seu estoque e que todas as suas vendas estão regularmente registradas. E, esclarece que o Inventário de mercadoria em 31.01.96 decorreu de simples estimativa para fins de mudança de regime de controle tributário, introduzido pela Secretaria da Fazenda para os estabelecimentos de sua categoria.

Analisadas as razões do recurso à luz do que consta nos autos, *data vênia*, entendo que não merecem acolhida, porquanto o demonstrativo realizado pela recorrente é ineficaz para ilidir a infração detectada no mês de janeiro de 1996. Quanto à perícia solicitada para verificação da inexistência diferença nos seus estoques, entendo que é desnecessária, haja vista tratar-se de infração detectada através da Conta mercadoria, cujos estoques de mercadorias informados pela recorrente foram devidamente aceitos pela fiscalização, consoante se observa na composição da Conta Mercadoria.

No tocante à informação prestada pela própria recorrente de que o seu inventário em 31.01.96, decorreu de simples estimativa para fins de mudança de regime de controle tributário, devo dizer que se assim procedeu desrespeitou o disposto no art. 8º, inciso I, do Dec. nº 23.969/95, que assim se expressa, *in verbis*:

“Art. 8º Os contribuintes indicados no art. 1º, que possuam no dia 31 de janeiro de 1996, estoque de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário previsto neste Decreto, deverão levantar referido estoque e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos”.

I – indicar as quantidades por unidades, os valores unitários e total, tomando-se por base o valor do custo de aquisição mais recente, acrescido do percentual de 12% (doze por cento), e aplicar, sobre o montante obtido, a alíquota vigente para as operações internas”.

Prosseguindo na análise dos autos, constata-se que o agente do Fisco de posse dos livros e documentos fiscais da recorrente elaborou a Conta Mercadorias - (ver Informações Complementares de fls. 03) utilizando as entradas e saídas de mercadorias do mês de janeiro e os estoques inicial de 1996 e o inventário de mercadorias em 31.01.96, vejamos:

$$\begin{aligned} \text{CMV} &= \text{EI} + \text{C} - \text{EF} \\ \text{CMV} &= 16.020,30 + 3.233,99 - 4.001,68 \\ \text{CMV} &= \mathbf{15.252,61} \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{LB} &= \text{V} - \text{CMV} \\ \text{LB} &= 7.092,03 - 15.252,61 \\ \text{LB} &= \mathbf{(8.160,58)} \end{aligned}$$

Como se vê, o demonstrativo da Conta Mercadorias revela que o Custo das Mercadorias Vendidas foi superior às Vendas de mercadorias realizadas no período fiscalizado. Portanto, a diferença apurada indica que houve uma omissão de receitas decorrente da não emissão de notas fiscais, haja vista que legislação pertinente ao ICMS não permite a comercialização de mercadorias por preço inferior ao de aquisição, salvo nos casos devidamente justificados junto ao Fisco Estadual.

Nesse contexto, resta apenas observar que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte emitir ou não o documento fiscal. Por conseguinte, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de suas mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS, restando, pois, configurada a infração aos dispositivos mencionados.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

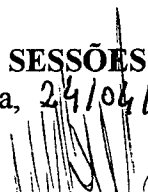
É o voto.


DECISÃO:

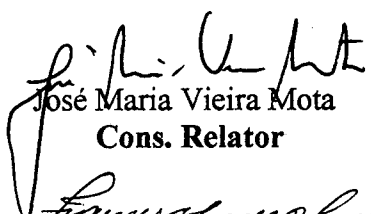
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

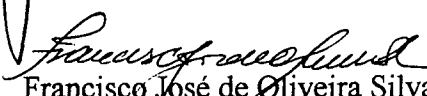
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, indeferir o pedido de perícia feito pelo contribuinte. Foi voto vencido o do conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas. No mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente o procurador da firma, Dr. Schubert de Farias Machado, para fazer sustentação oral das razões do recurso, conforme solicitado nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24/04/2001

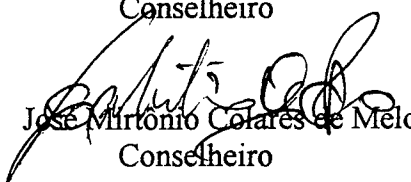

Nabor Barbosa Meira
Presidente

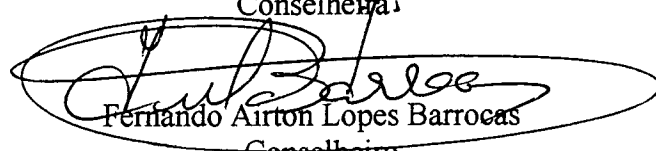

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

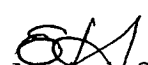

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

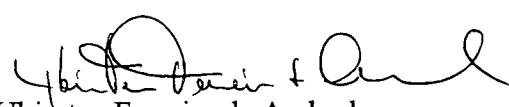

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado